PROCESSO:	02739/23
SUBCATEGORIA:	Representação
JURISDICIONADO:	Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim
ASSUNTO:	Representação em face de **Ane Duran de Albuquerque**, Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim, pela possível omissão no dever de cobrar débitos imputados pela Corte de Contas mediante o Acórdão APL-TC 00230/22, itens V e VI, referente ao Processo n. 00813/20/TCE-RO.
INTERESSADO:	Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL:	**Ane Duran de Albuquerque** (CPF n. ***.884.442-**), Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim do período de 04.11.2022 a 31.01.2024.
VRF[1]:	Não se aplica
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos a respeito de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC/RO), em face da senhora Ane Duran de Albuquerque (CPF n. ***.884.442-**), Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim (período de 04.11.2022 a 31.01.2024), pela possível omissão do dever de cobrar débito imputado pela Corte de Contas, bem como pela omissão do dever de prestar informações solicitadas, referente às ações realizadas no "andamento" da cobrança das multas imputadas por esta Corte de Contas, decorrente dos itens V e VI do acórdão APL-TC 00230/22, proferido no Processo n. 00813/20 (ID 1274754), pelo descumprimento, no prazo fixado, sem causa justificada ao item I, subitem 7, e item II, da DM 0104/2020/GCVCS/TCE-RO, em conformidade com o disposto no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, c/c artigo 103, inciso IV, do Regimento Interno c/c o § 2º do artigo 22 da LINDB.

[1] Volume de recursos fiscalizados.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. No dia 07 de outubro de 2022, a Corte de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00230/22 (ID 1274754), itens V e VI, proferido no Processo n. 00813/20[2], transitado em julgado em 31.10.2022 (ID 1290335), imputou multa as Senhoras Raissa da Silva Paes (Prefeita do Município de Guajará-Mirim) e Luzia da Rocha Nunes (à época, Secretária Municipal de Saúde de Guajará-Mirim), no valor originário de R$ 6.480,00 (seis mil, quatrocentos e oitenta reais) à primeira, e R$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais) à segunda, uma vez que descumpriram, no prazo fixado, sem causa justificada ao item I, subitem 7, e item II, da DM 0104/2020/GCVCS/TCE-RO[3]

3. Após a decisão do Acórdão APL-TC 00230/22, o acompanhamento de cumprimento de decisões está sendo monitorado pelo PACED n. 02591/22, no qual, foram enviados os Ofícios n. 2301/22, 2302/23, 1330/23 e 1331/23, direcionados à Prefeitura e à Procuradoria, todos solicitando informações a respeito do andamento da cobrança das multas imputadas nos itens V e VI do Acórdão APL-TC 00230/22, às Senhoras Raissa da Silva Paes e Luzia da Rocha Nunes.

4. Diante da inércia por parte da Procuradoria do Município de Guajará-Mirim, referente a situação da cobrança referente às multas imputadas no Acórdão APL-TC 00230/22, o Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD informou ao Ministério Público de Contas, por meio do Ofício n. 89/2023/DEAD/TCERO (ID 1465824, pág. 40), a omissão injustificada por parte do ente credor no tocante à prestação de informações atualizadas junta a essa Corte de Contas.

5. O Representante alega que não foi oferecida ao Tribunal de Contas, pela representada, documentação comprobatória acerca do estado atual da cobrança referente às multas imputadas Senhoras Raissa da Silva Paes e Luzia da Rocha Nunes, mesmo diante das oportunidades oferecidas pela Corte.

6. Por conta disso, o Ministério Público de Contas requer que seja conhecida a presente representação visando promover a notificação da Senhora Ane Duran de Albuquerque para que responda pela possível omissão na cobrança das Certidões de Responsabilização n. 00655/2022 e 00656/2022, imputadas a Raissa da Silva Paes e Luzia da Rocha Nunes, respectivamente. Ao final, caso não seja afastada a omissão, requer que seja aplicada a pena de multa, nos termos do art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/1996, sem prejuízo de eventual responsabilização solidária, em sede de tomada de contas especial, pelos valores indevidamente renunciados.

---

[2] Tratou de Inspeção Especial, originária de determinação da Presidência desta Corte de Contas, na forma do Memorando n. 43/2020/GABPRES (SEI nº 0191332), tendo por finalidade coletar dados e informações acerca das medidas preventivas e/ou ações de proteção à saúde, visando reduzir os riscos de propagação da covid-19, no âmbito dos municípios e do Estado de Rondônia; e, acaso se concretizassem os prognósticos negativos, das ações mitigatórias dos impactos causados pela doença, principalmente na área da saúde.

[3] Veja o teor da DM 0104/2020/GCVCS/TCE-RO, de 08.06.2020, na decisão do Acordão APL-TC 00230/22, ID 1274754, referente ao processo n. 00813/20.

7. O conselheiro relator prolatou o Despacho (ID 1466578), de 18 de setembro 2023, no qual encaminhou os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo, visando à elaboração da instrução técnica preliminar do caso.

8. Após o despacho, aportou nos autos documento n. 00415/24 (ID 1522177) de lavra da Senhora Ane Duran de Albuquerque, comunicando sua exoneração a pedido, com efeitos a partir de 31.01.2024.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

9. Versam os autos acerca de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas em face de Ane Duran de Albuquerque, na qualidade de Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim, visando apurar sua eventual omissão na cobrança dos débitos descrito abaixo:

Quadro 01. Omissões de cobrança apontadas na representação.

PROCESSO N. 00813/20	DÉBITO/MULTA	IMPUTADO A
Acórdão APL-TC 00230/22, item V	Certidão de Responsabilização n. 00655/2022/TCE/RO	Raissa da Silva Paes
Acórdão APL-TC 00230/22, item VI	Certidão de Responsabilização n. 00656/2022/TCE/RO	Luzia da Rocha Nunes

Fonte: Análise Técnica e Processo n. 2591/22, ID 1298449 e 1298450.

10. Importante frisar que cabe ao Ministério Público de Contas promover, junto ao Tribunal de Contas, representação em face de agentes públicos que se omitirem na obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas por esta Corte (art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996); o que demonstra a legitimidade do MPC-RO *in casu*.

11. Destaca-se que é dever das Procuradorias a adoção de medidas para efetiva cobrança dos débitos e multas devidas aos municípios, bem como prestar as informações requisitas pelo TCE/RO acerca do andamento da cobrança. É o entendimento que se extrai dos artigos 13 e 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO:

> Art. 13. Emitida a certidão de responsabilização na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SGPJ solicitará que a **entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais**, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/RO, observando-se o seguinte:
> [...]
> IV – no caso de débito e/ou multa devidos à Administração Direta e às entidades da Administração Indireta dos Municípios, **serão informadas às respectivas Procuradorias** a disponibilização do inteiro teor do Acórdão e a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO.
>
> Art. 14. Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora:
> I – comprovar ao TCE/RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas;
> II – **prestar as informações**, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas. (*grifo nosso*)

12. Deste modo, também será objeto de análise eventual omissão do responsável com relação ao dever de prestar informações requisitadas por meio dos Ofícios n. 2302/2022 e 1331/23, todos do

Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte de Contas, em possível infringência ao art. 14, II, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

3.1. Estado atual das Certidões de Responsabilização n. 00655/2022 e 00656/2022/TCE/RO

13. Compulsando os autos referentes ao procedimento de acompanhamento de cumprimento de execução de decisões (Processo n. 02591/22), constatamos que não houve a prestação das informações requisitadas por meio dos Ofícios n. 2302/22 e 1331/23, conforme certidão de situação dos autos (ID 1523124) no bojo do PACED n. 02591/22, encontrando-se o **processo pendente de informação**.

14. O que nos leva a concluir que os valores descritos nas Certidões de Responsabilização n. 00655/2022 e 00656/2022, **até o momento, ainda não foram recuperados pela Fazenda Municipal de Guajará-Mirim.**

3.2 Dever de cobrar débitos imputados pelo TCE-RO

15. De acordo com a Lei Complementar n. 07 de 15 de junho de 2015 do Município de Guajará-Mirim, a Procuradoria-Geral do Município (PROGEM) é o órgão essencial e central do sistema jurídico da administração municipal, dirigida pelo Procurador-Geral. Dentre as atribuições e competência da PROGEM, destacam-se para o presente caso as seguintes:

> Art. 9º. [...]
> II - Promover a **representação do Município e da Fazenda Municipal**, no foro judicial e extrajudicial;
> [...]
> IV - Promover a **cobrança judicial da dívida ativa** e de outras rendas que por lei devam ser exigidas do contribuinte; (*grifo nosso*)

16. De mais a mais, é prevista expressamente como atribuição inerente ao cargo de Procurador-Geral a direção, coordenação e controle da execução das competências específicas e genéricas da Procuradoria-Geral do Município (art. 14, I, do mesmo diploma legal); o que configura o dever do Procurador-Geral em promover a cobrança judicial da dívida ativa.

17. Nesse contexto, a representação ofertada pelo Ministério Público de Contas pugna pela notificação de Ane Duran de Albuquerque, para que responda pela omissão no dever de cobrar os débitos imputados pelas Corte de Contas.

18. Não obstante as tentativas do Departamento de Acompanhamento de Decisões em obter informações acerca da cobrança das multas imputadas no Acórdão APL-TC 00230/22, itens V e VI, Processo n. 00813/20, referente as Certidões de Responsabilização n. 00655/22[4] e 00656/22[5], não houve, por parte da representada, nenhum tipo de comunicação prestando informações sobre os referidos débitos.

---

[4] Acostada no PACED n. 02591/22, ID 1298449.
[5] Acostada no PACED n. 02591/22, ID 1298450.

19. Compulsando os autos, foi possível verificar a juntada do documento n. 00415/24 (ID 1522177) referente a comunicação da exoneração a pedido da Senhora Ane Duram de Albuquerque com efeitos a partir de 31.01.2024.

20. Em que pese ter ocorrido a exoneração da Procuradora, esta permanece respondendo pelos atos praticados ao tempo que encontrava exercendo a chefia máxima da Procuradoria Geral do Município de Guajará-Mirim (no período de 04.11.2022 a 31.01.2024), condição em que a exoneração não retira sua responsabilidade junto aos processos em curso neste Tribunal de Contas.

21. Assim sendo, **opinamos** preliminarmente pela **presença dos indícios de autoria e materialidade** descritos na representação proposta pelo Ministério Público de Contas (ID 1465821), o que enseja a necessidade de determinar a realização de audiência de Ane Duran de Albuquerque, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, para que a responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, quanto à omissão do dever de cobrar os débitos das Certidões de Responsabilização n. 00655/2022/TCE-RO e 00656/2022 TCE-RO, imputados à Raissa da Silva Paes e Luzia da Rocha Nunes, respectivamente, **em infringência ao disposto no art. 9º, II e IV, c/c art. 14, I, ambos da Lei Complementar n. 07/2015 do Município de Guajará-Mirim**.

3.3 Dever de prestar as informações requisitadas por meio dos Ofícios n. 2302/2022 e 1331/2023

22. Em sua representação, o Ministério Público de Contas aponta que a responsável, na qualidade de Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim, no período de 04.11.2022 a 31.01.2024, deixou de prestar as informações requisitadas por esta e. Corte de Contas por meio dos Ofícios n. 2302/2022[6] e 1331/2023[7].

23. Compulsando o PACED n. 02591/22 verificou-se o seguinte:

a) **Ofício n. 2302/2022-DEAD:** foi encaminhado, via correios, à Procuradora Ane Duran de Albuquerque em 24 de novembro de 2022, e recebido em 1º de fevereiro de 2023, no qual, foi solicitado que fossem prestadas informações do andamento da cobrança dos valores imputados nos itens V e VI do Acórdão APL-TC 00230/22, comprovando perante esta Corte, a propositura da respectiva execução judicial, indicando o nome do executado, a vara em que tramita e o número do processo, e, em havendo a sua extinção, cópia da sentença judicial, ou outro meio hábil a demonstrar a efetiva cobrança. Contudo, **não houve resposta**, conforme Certidão de Situação dos Autos (ID 1417373, processo n. 2591/22);

b) **Ofício n. 1331/2023-DEAD:** foi encaminhado, via notificação eletrônica**,** à Procuradora Ane Duran de Albuquerque em 23 de junho de 2023, reiterando o Ofício n. 2302/2022. O Ofício foi

[6] Ofício n. 2302/2022-DEAD, de 24.11.22 (ID 1300371, recebido via Correios em 01.02.23, ID 1389618).
[7] Ofício n. 1331/2023-DEAD, de 23.06.23 (ID 1417351, com notificação eletrônica em 27.06.23, ID 1422244).

recebido pelo decurso de prazo em 27 de junho de 2023, nos termos do § 3º do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO. **Sem apresentação de resposta**, conforme Certidão de Situação dos Autos (ID 1451012, processo n. 2591/22).

24. Em consulta aos dados disponíveis no Portal da Transparência[8], constatamos que a Senhora Ane Duran de Albuquerque foi nomeada para o cargo de Procuradora-Geral em 04 de novembro de 2022, por meio do Decreto n. 14.530/2022. Sendo que não localizamos o respectivo ato de exoneração; todavia, aportou nos autos do PACED n. 02591/22, Ofício n. 15/PROGEM/2024 (ID 1522169, Doc. 00411/24) comunicando ao Presidente desta Corte, **o pedido de exoneração da Senhora Ane Duran de Albuquerque, com efeitos a partir de 31 de janeiro de 2024**.

25. Nesta senda, resta comprovada a legitimidade passiva da atual procuradora apontado na representação, tendo em vista que exercia a chefia máxima da Procuradoria-Geral no período em que deveria exercer os meios legais para atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 14, II, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO. Ademais, verifica-se que a responsável, Senhora Ane Duran de Albuquerque, Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim, deixou de prestar as informações requisitadas por esta e. Corte de Contas por meio dos Ofícios n. 2302/2022 e 1331/2023, em infringência ao art. 14, II, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

26. Diante do elemento indiciário de impropriedade, condensado na Representação (ID 1465821) e na certidão de situação dos autos, lançada no bojo do PACED n. 02591/2022/TCE-RO (ID 1523124), consistente na omissão injustificada no dever de prestar as informações requisitadas por este Tribunal de Contas, prolatado no Processo n. 00813/20/TCE-RO, consoante previsão inserta no art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO, necessário se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativa/defesa, por parte da responsável, nominada em linhas pretéritas, para que, querendo, oferte as justificativas que entender necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos.

27. **Propomos a expedição de alerta** à responsável quanto à possibilidade de aplicação de multa, nos termos do art. 55, II e IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, caso as irregularidades descritas acima não sejam afastadas.

4. CONCLUSÃO

28. Finalizados as análises, passamos a descrever as conclusões evidenciadas neste relatório e, ao final, a proposta de encaminhamento.

29. De início, restou demonstrada a legitimidade do Ministério Público de Contas para propor a representação em face dos agentes públicos que se omitirem na obrigação de adotar as providências

[8] Disponível em: https://transparencia.guajaramirim.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/pessoal/detalhe_servidor&registro=007682.

que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas por esta Corte, nos termos do art. 52-A, III c/c art. 80, III, ambos da Lei Complementar n. 154/1996.

30. A representação formulada apontou as seguintes irregularidades: (i) omissão do dever de cobrar as Certidões de Responsabilização n. 00655/2022 00656/2022, imputadas por este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00230/22, itens V e VI, referente ao Processo n. 00813/20; e (ii) omissão do dever de prestar as informações requisitadas por meio dos Ofícios n. 2302/2022 e 1331/2023, do Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte de Contas.

31. Este Corpo Técnico, preliminarmente, posiciona-se pelo recebimento e conhecimento da "Representação" formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC/RO) perante o TCE-RO, consubstanciado na fundamentação exposta no presente Relatório Técnico.

32. Conclui-se que há evidência da prática da seguinte irregularidade, com a respectiva responsabilidade:

33. **4.1. De responsabilidade da Senhora Ane Duran de Albuquerque, Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim:** omissão do dever de cobrar as Certidões de Responsabilização n. 00655/2022/TCE-RO e 00656/2022, imputadas mediante os itens V e VI do Acórdão APL-TC 00230/22 (Processo n. 00813/20), em infringência ao art. 10, I e III da Lei Municipal n. 389/2005 c/c artigos 13 e 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, bem como por deixar de atendar às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos Ofícios n. 2302/22 e 1331/23, em infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Ante o exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Valdivino Crispim de Souza e propõe-se:

5.1. **Conhecer** da Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos exigidos pelo art. 52-A, III c/c art. 80, III, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

5.2. **Determinar a Audiência** da Senhora **Ane Duran de Albuquerque**, Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim, no período de 04.11.2022 a 31.01.2024, para que, querendo, ofereça suas razões de justificativa, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE-RO e Resolução n. 303/2019/TCE-RO, em face da suposta impropriedade veiculada na Representação (ID 1465821) e nos subitens 3.2 e 3.3 do presente Relatório Técnico, atinente à eventual omissão injustificada no dever de cobrar os débitos, bem como prestar as informações requisitadas por este Tribunal de Contas, acerca da situação da cobrança das multas impostas à Raissa da Silva Paes e Luzia da Rocha Nunes, respectivamente, cominadas nos itens V e VI do Acórdão APL-TC 00230/22, prolatado no Processo n. 00813/20/TCE-RO, em infringência ao art. 10, I e III da Lei Municipal n. 389/2005 c/c artigos 13 e 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, bem como por deixar de atendar às solicitações efetuadas pelo

Tribunal de Contas, por meio dos Ofícios n. 2302/22 e 1331/23, em infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

5.3. **Alertar** à Senhora **Ane Duram de Albuquerque**, Procuradora Geral do Munícipio de Guajará-Mirim, que, pela não apresentação, ou apresentação intempestiva, das razões de justificativa, será decretada a sua revelia, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do Regimento Interno do TCE RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, "por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial", ou ainda, pelo "não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal", consoante preceptivo insculpido no art. 55, incisos II e IV da LC n. 154, de 1996;

5.4. Após a manifestação da responsável ou o vencimento do prazo, **o retorno dos autos** à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2024.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)
Carla Caroline Pires Chagas
Auditora de Controle Externo – Mat. 614

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)
Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo – Mat. 442

Em, 19 de Fevereiro de 2024

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 2

Em, 19 de Fevereiro de 2024

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

CARLA CAROLINE PIRES CHAGAS
Mat. 614
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO